

# ORIENTAÇÕES

## ORIENTAÇÃO (UE) 2020/2091 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 4 de dezembro de 2020

que altera a Orientação BCE/2003/5 relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2020/61)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3 e o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O número de reproduções de notas de euro retiradas de circulação que o público poderia confundir com notas autênticas aumentou, não obstante o facto de algumas dessas reproduções incluírem pequenas menções ou menções dificilmente detetáveis de que se trata de «cópias», de reproduções «sem curso legal» ou «para utilização exclusiva no cinema ou como adereços». Com efeito, têm a aparência visual de notas de euro e imitam alguns dos seus elementos de segurança. As referidas reproduções são colocadas à venda e adquiridas sobretudo através de mercados *online* ou de sítios Web. Nos termos da Orientação BCE/2003/5 <sup>(1)</sup>, presumem-se ilícitas as reproduções suscetíveis de confusão com notas de euro genuínas por parte do público. É, por conseguinte, importante adotar medidas para reduzir e, a prazo, pôr fim à sua difusão. Tais medidas complementam as medidas existentes ao dispor do Eurosistema, incluindo a instauração de processos de infração que podem dar origem à aplicação de sanções nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) Desde a introdução das notas de euro, os membros do Eurosistema procederam à troca de pontos de vista sobre a licitude ou a ilicitude de determinadas reproduções para garantir a harmonização das interpretações no conjunto da área do euro. Contudo, para decidir eventuais futuros pedidos de isenção relativos a tipos de reproduções que não possam ser avaliadas à luz da prática estabelecida, é necessário criar um procedimento que garanta a harmonização das interpretações em tais situações.
- (3) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Orientação BCE/2003/5,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

### Alterações

A Orientação BCE/2003/5 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

### Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

- 1) «Reprodução irregular», qualquer reprodução referida no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão BCE/2013/10 (\*) que:

(<sup>1</sup>) Orientação BCE/2003/5, de 20 de março de 2003, relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 78 de 25.3.2003, p. 20).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

- a) Não cumpra os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 3 da Decisão BCE/2013/10 e que não tenha sido isenta do seu cumprimento pelo BCE ou pelo BCN competente ao abrigo do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão BCE/2013/10; ou que
  - b) Viole o direito de autor do BCE sobre as notas de euro, por exemplo, pelo facto de afetar o prestígio das notas de euro;
- 2) «Atividade irregular», a produção, posse, transporte, difusão, venda, promoção, importação para a União e utilização ou tentativa de utilização em transações.

(\*) Decisão BCE/2013/10, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 37).».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) A epígrafe do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Aplicação coerciva de medidas contra as atividades irregulares»;

- b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que um BCN tome conhecimento do exercício de uma atividade irregular no seu território, deve ordenar à parte que exerce uma atividade irregular, mediante utilização do modelo normalizado fornecido pelo BCE, que cesse a atividade ou as atividades irregulares em causa e, se for considerado adequado, ordenar ao possuidor da reprodução irregular a sua devolução.»;

- c) São aditados os seguintes n.ºs 1-A, 1-B e 1-C:

«1-A Sempre que um BCN tome conhecimento do exercício direto ou indireto de uma atividade irregular, incluindo por via eletrónica em sítios Web com os respetivos URL de domínios nacionais, através de meios de transmissão com ou sem fios, ou ainda por qualquer outra forma que permita ao público aceder à reprodução irregular a partir de um local e num momento à escolha de cada indivíduo, deve notificar prontamente o BCE desse facto. O BCN deve igualmente ordenar à parte que exerce uma atividade irregular, mediante utilização do modelo normalizado fornecido pelo BCE, que cesse o exercício da atividade irregular. O BCE adotará em seguida todas as medidas necessárias para remover a reprodução irregular da sua localização eletrónica.

1-B O BCE pode igualmente ordenar à parte que exerce uma atividade irregular que cesse a atividade ou as atividades irregulares em causa no território de mais do que um Estado-Membro e fora da União. Sempre que for considerado adequado, o BCE ordena ao possuidor da reprodução irregular a sua entrega.

1-C Antes de adotar qualquer uma das medidas referidas neste artigo, o BCN informa o BCE, e o BCE coordena as medidas a adotar, de modo a que o BCN ou o BCE, consoante o caso, atuem no âmbito da necessária competência quando adotem medidas.»;

- d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão Executiva do BCE ou o BCN em causa adotam, em seguida, a decisão de instaurar um processo de infração nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho (\*), o qual pode dar origem à aplicação de sanções por força do referido regulamento. Antes de tomar tal decisão, o BCE e o BCN em causa devem consultar-se mutuamente, e o BCN deve informar o BCE se está pendente ou pode ser instaurado um processo de infração autónomo ao abrigo da lei penal nacional, bem como da existência de qualquer outra base jurídica adequada (como a legislação sobre direitos de autor) para instaurar uma ação contra a atividade irregular. Se já tiver sido instaurado ou estiver prestes a ser instaurado um processo de infração ao abrigo da lei penal nacional, ou se existir outra base jurídica adequada para instaurar uma ação contra a atividade irregular, não será instaurado o processo de infração por força do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

(\*) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).»;

- e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. O BCE adota em nome próprio as medidas descritas neste artigo se:
- Não for possível determinar com um grau de segurança razoável a origem da atividade irregular;
  - A atividade irregular foi ou vai ser realizada no território de vários Estados-Membros participantes; ou
  - A atividade irregular foi ou vai ser realizada fora do território dos Estados-Membros participantes.»
- 3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

#### **Pedidos de isenção de reproduções**

1. Todos os pedidos de isenção efetuados nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão BCE/2013/10 devem ser processados:

- Pelo BCN competente, em nome do BCE, se as reproduções foram ou serão produzidas apenas no território do respetivo Estado-Membro; ou
- Pelo BCE em todos os outros casos descritos no artigo 2.º, n.º 5 da Decisão BCE/2013/10.

2. Se um BCN receber um pedido de isenção de novo tipo, o BCN informa o BCE desse pedido e da sua intenção de conceder ou de recusar a isenção. Se o BCE e o BCN tiverem opiniões divergentes a esse respeito, cabe à Comissão Executiva decidir. Na sua decisão, a Comissão Executiva tem em conta as opiniões do Comité de Notas de Banco e do Comité Jurídico, em especial sobre a situação concreta do Estado-Membro em questão, sem prejuízo das opiniões expressas sobre as implicações da decisão para o conjunto da área do euro. O BCE recolhe os dados sobre os pedidos por si recebidos (mesmo que não lhe tenham sido dirigidos) e as respostas aos mesmos, e informa os BCN a esse respeito. O BCE pode também publicar periodicamente dados consolidados.»

*Artigo 2.º*

#### **Produção de efeitos**

A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

*Artigo 3.º*

#### **Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de dezembro de 2020.

*Pelo Conselho do BCE*  
*A Presidente do BCE*  
Christine LAGARDE

---